

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

OBRIGA AS EMPRESAS DO SETOR TÊXTIL A IDENTIFICAREM AS PEÇAS DE VESTUÁRIO PRODUZIDAS COM ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, BEM COMO A DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PRODUTO POR MEIO DE QR CODE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de todo território nacional do setor têxtil, obrigadas a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§1º As etiquetas deverão conter, no mínimo, informações quanto à cor, composição, tamanho da peça e forma de lavagem.

§2º As peças de vestuário deverão conter QR Code, que poderá ser aplicado na roupa ou na etiqueta, que direcione o consumidor a uma página na internet com informações adicionais sobre o produto.



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *

§3º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizarem o cumprimento desta Lei.

§1º Na hipótese de descumprimento desta Lei, os infratores sujeitarse-ão à penalidade de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada descumprimento, quantia essa que será revertida ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 3º As empresas do setor têxtil em todo território nacional, terão o prazo de 90 (noventa e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos que dificulta a inclusão das pessoas com deficiência visual é a falta de acessibilidade nas peças de vestuário. Muitas vezes, essas pessoas não conseguem identificar as características básicas das roupas. Isso pode gerar constrangimentos, frustrações e limitações na hora de se vestir, de se expressar e de se relacionar com os outros. Por isso, é fundamental que as empresas do setor têxtil se comprometam com a inclusão



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *

das pessoas com deficiência visual e ofereçam etiquetas que possam ser lidas por elas.

As etiquetas em braile ou em outro formato acessível devem conter, no mínimo, informações sobre a cor, a composição, o tamanho da peça e a forma de lavagem. Além disso, as peças de vestuário devem conter QR Code, que leve o consumidor a uma página com mais detalhes sobre o produto, como a origem e a forma de produção.

Esse projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito das pessoas com deficiência visual ao acesso à informação, à autonomia, à dignidade e à igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta de alteração é de extrema relevância e está alinhada aos princípios de proteção das pessoas com deficiência

Portanto, recomendamos veementemente a sua aprovação, em direção a um sistema mais equitativo e inclusivo para todos os cidadãos do País.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246924098500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 4 6 9 2 4 0 9 8 5 0 0 *